

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Karin Andressa Lisboa Nunes¹

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo debater a possível existência de um controle de convencionalidade das leis, além do já conhecido controle de constitucionalidade. O referido controle teria como ponto de partida a EC 45/2004, que tornou os tratados e convenções sobre direitos humanos que ingressem no país por meio de votação que respeite o *quorum* previsto no §3º do art 5º da CF equivalentes às Emendas Constitucionais, o que permite a aplicação de um controle concentrado, além do difuso, para tais normas. Ainda, deve-se frisar que paira no âmbito internacional o princípio *Pro Homine*, que desagua no princípio da primazia da norma mais benéfica no direito brasileiro, devendo os tratados de direitos humanos gerar compatibilidade vertical das leis infraconstitucionais no país. Também ventila-se a questão da responsabilização dos Estados que desrespeitam os tratados e convenções por eles ratificados e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos aborda a questão do controle de convencionalidade. Por fim, explica-se que o §2º do art. 5º da CF dá *status* constitucional, independentemente de quórum específico, permitindo assim a existência do controle de convencionalidade para todos os diplomas desse tipo. Conclui-se que existem dois tipos de controle de convencionalidade, um difuso e outro concentrado, sendo que este último só vale para os tratados ratificados pelo quórum do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como que existe um controle de suprallegalidade, somente cabível na modalidade difusa, para os tratados comuns.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito constitucional. Direito internacional público. Direito dos tratados. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT: The purpose of this work is to discuss the existence of a conventionality control of ordinary laws in addition to the already known constitutionality control in Brazil. Such control has its starting point at the EC 45/2004, which granted constitutional amendment status to treaties and conventions on human rights, which are ratified through a voting that respects the *quorum* established in paragraph 3 of the article 5 of the CRFB. This allows the application of a concentrated control and a diffuse one to such standards. Still, it should be emphasized the principle *Pro Homine*, which flows into the principle of the primacy of the most favorable legislative measure. The human rights treaties engender the need of vertical compatibility with under constitutional laws. Finally, it is explained that the paragraph 2 of art. 5 of the Brazilian Federal Constitution grants constitutional status to human rights treaties, regardless of a specific quorum, thereby allowing the existence of conventionality control for all treaties of that type. There are two types of conventionality control, a diffuse and another concentrated. The latter only applies to treaties ratified as provided by the article 5, Paragraph 3 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. We support the idea that there should be a *supralegal* control

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).



of laws, which consists in a control which is only applicable in diffuse mode for treaties in general.

Keywords: Human rights. Constitutional law. Public international law. Law of treaties. Conventionality control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

2.1 A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O TRANSCONSTITUCIONALISMO

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

3.1 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE

3.2 O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil era parte tornam-se parâmetro para controle de compatibilidade vertical difuso ou concentrado. É nesse momento que se abre o debate para a existência de um controle de convencionalidade no direito pátrio além do já conhecido controle de constitucionalidade. Isso porque, entre outras mudanças no texto constitucional trazidas pela referida emenda, foi adicionado o §3º ao art. 5º da CRFB, tendo o mencionado dispositivo a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Essa inovação realizada pelo legislador possibilita que os tratados que ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando determinado *quorum* de aprovação, sejam equiparados às emendas constitucionais. Além de materialmente constitucionais, por

observância do §2º do mesmo art. 5º, algumas disposições decorrentes de tratados de direitos humanos passam a ser também formalmente constitucionais, quando internalizados com respeito ao rito constitucionalmente exigido.

O presente trabalho se propõe a apresentar argumentos, por meio de pesquisa documental e doutrinária, sobre a existência de um controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, pretende demonstrar de que forma esse controle pode ser realizado e quais os legitimados para dar ensejo a ele.

Inicialmente, serão lembrados, brevemente, o instituto do controle de constitucionalidade, a hierarquia das normas, bem como serão discutidas as diferenças entre vigência, validade e eficácia das normas. Essa parte é introdutória e permite que se tenha uma ideia de como deve dar-se a compatibilidade entre as normas internas. A segunda parte debaterá a importância e abrangência dos direitos humanos e fundamentais e a sua relação com a Constituição Federal de 1988. Ainda, será realizado breve estudo do direito dos tratados e das mudanças no direito internacional do século XXI. Por fim, discute-se o objeto principal deste estudo, que é o controle de convencionalidade propriamente dito das normas provenientes de tratados de direitos humanos. Serão estudados os tipos de controle de convencionalidade, bem como seu cabimento. Haverá, para fechar o estudo, um breve comentário sobre os tratados internacionais comuns e a existência, também, de um controle de supralegalidade.

1 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A supremacia constitucional é elemento de suma importância para que haja respeito às normas presentes na Constituição Federal. Para que aquela exista de fato é necessário que a constituição seja rígida, devendo sua rigidez ser protegida por meio de um processo de revisão denominado de controle de constitucionalidade. Esse controle impedirá ataques das demais normas aos direitos e garantias previstos constitucionalmente, uma vez que a Constituição é elemento que funda o Estado.

O nascimento do Estado Moderno trouxe consigo o surgimento das Constituições escritas, que se traduzem como a sua principal característica. Esse documento escrito “destina-se a institucionalizar um sistema preconcebido, determinando de forma integral o ordenamento estatal, bem como a essência da comunidade constituída por ele” (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p. 1041).

O constitucionalismo apresenta-se como um importante meio de proteção dos direitos fundamentais contra o Poder Estatal, conforme se depreende do art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se lê que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Um Estado de fato democrático e de Direito deve possuir uma Constituição protegida de possíveis ataques pela administração pública e pelos legisladores, evitando, assim, o efeito “folha de papel” da Constituição, previsto por Lassalle, em que suas disposições pouca ou nenhuma força têm diante dos fatores reais de poder (LASSALLE, 2001).

Há no ordenamento jurídico brasileiro o primado da Constituição, a qual possui supremacia na ordem do direito interno. As Constituições possuem um caráter fundacional do ordenamento jurídico, devendo ter suas disposições observadas pelas demais normas internas (MENDES; GONET BRANCO, 2015; CANOTILHO, 1941; FERREIRA FILHO, 2012).

Para que exista tal rigidez constitucional e, conseqüentemente, a supremacia da Constituição, é necessário que exista um controle de constitucionalidade. É ele que protege os direitos e garantias fundamentais e, ainda, as normas constitucionais e seus princípios, evitando que leis criadas pelo legislador ordinário ataquem os dispositivos e preceitos da magna carta (FERREIRA FILHO, 2012; MENDES; GONET BRANCO, 2015; BONAVIDES, 2014). Tendo a Constituição um grande número de direitos e garantias fundamentais, a ausência de rigidez tornaria tais direitos ineficazes, o mesmo ocorrendo com os tratados de direitos humanos se permanecerem sem uma revisão jurisdicional.

A revisão realizada tanto preventivamente quanto repressivamente garantirá estabilidade maior às leis constitucionais do que a conferida às leis ordinárias, garantindo a supremacia daquelas. Há, portanto, uma hierarquia jurídica, que se estende da norma constitucional às demais normas, quais sejam, leis, decretos, portarias, medidas provisórias (BONAVIDES, 2014).

O controle de constitucionalidade possibilita que sejam detectadas normas que estejam em desacordo com a Constituição. Percebidas diferenças relevantes entre os dispositivos, aquela norma que não atender aos ditames constitucionais deve ser invalidada e anulada, a fim de que cesse o desrespeito à Carta Magna; portanto, ainda que permaneçam vigentes, essas normas devem ser invalidadas e retiradas do ordenamento jurídico a fim de que a Constituição mantenha sua posição de supremacia e, assim, seja mantida sua obrigatoriedade (MENDES; GONET BRANCO, 2015; KELSEN, 2003).

Como pode ser percebido, há uma diferença de sentido entre vigência e validade da norma. Essa diferenciação deve ficar clara para que seja possível uma melhor compreensão da aplicabilidade e do afastamento de normas.

No Estado Democrático de Direito contemporâneo, a ideia positivista legalista de que validade e vigência estão intimamente ligadas passa a ser rechaçada. É possível que uma lei vigente seja tida como inválida, perdendo, conseqüentemente, sua eficácia.

É que a vigência se baseia em requisitos formais dispostos em lei e que permitem à lei existir no plano do Direito. Para ser vigente, a lei necessariamente deve ter passado pelo processo de edição no parlamento e ter tido o período de *vacatio legis* respeitado, se houver.

Esse sentido é devidamente adotado pelo art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cuja redação afirma que “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”. Ou seja, é necessária a atenção a mero requisito formal, vigendo a lei até posterior revogação por outra, conforme art. 2º do mesmo diploma legal.

A validade somente surge com uma análise do conteúdo desta norma, que deve estar materialmente compatível com leis e normas hierarquicamente superiores. Além de passar pelo processo correto de produção, a norma deve apresentar, para ser válida, uma linearidade lógica, ou coerência, em relação às normas que estão acima, devendo existir uma constitucionalidade e, por conseguinte, uma convencionalidade (MARMELSTEIN, 2011).

Atualmente admite-se a teoria da dupla compatibilidade vertical material para que a norma seja tida como válida. Para tanto, a norma deve não somente atender ao texto constitucional e às normas a esse equivalentes mas também deve atender aos tratados internacionais comuns, recebidos pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de supralegalidade (MAZZUOLI, 2009).

Sobre vigência e validade, Mazzuoli afirma em seus estudos, de forma resumida, que:

[...] a *vigência* de determinada norma guardaria relação com a *forma* dos atos normativos, enquanto que a sua *validade* seria uma questão de *coerência* ou de *compatibilidade* das normas produzidas pelo direito doméstico com aquelas de caráter substancial (a Constituição e/ou os tratados internacionais em vigor no país) sobre sua produção (MAZZUOLI, 2009).

A eficácia, por sua vez, nada mais é do que a força que possui a norma para produzir efeitos concretos no meio social, ou seja, de gerar resultados. Depende, assim, de estar em consonância com a realidade da sociedade.

Mais uma vez Mazzuoli (2009) trata do assunto de forma bastante acertada:

[...] não há como dissociar a eficácia das normas à realidade social ou à produção de efeitos concretos no seio da *vida social*. O distanciamento (ou inadequação) da eficácia das leis com as realidades sociais e com os valores vigentes na sociedade gera a falta de produção de efeitos concretos, levando à falta de *efetividade* da norma e ao seu consequente *desuso* social.

A entrada das normas no ordenamento jurídico se dá por intermédio de atos concatenados, sendo que os conceitos se complementam, apesar de não haver igualdade entre esses. Ou seja, em primeiro lugar deve-se atestar a vigência da norma, que tem a ver com critérios formais, após, deve-se perquirir a sua validade, ou consonância material com aquelas de hierarquia superior, e, por fim, será dada a ela a eficácia normativa, que se liga à efetividade de sua aplicação.

Pode ser que normas ou atos normativos passem pelo momento preventivo de controle de constitucionalidade, fase de produção das normas internas, sem que seja percebida inconstitucionalidade. Então, posteriormente, sendo constatado que existe alguma incompatibilidade com o texto constitucional poderá ser dado andamento ao controle repressivo de constitucionalidade pelo próprio Poder Judiciário.² Essa inconstitucionalidade pode ser material ou formal, sendo ambas capazes de gerar anulação da espécie normativa em análise.

Servirão de parâmetro para o controle de constitucionalidade não somente os direitos expressos no texto constitucional mas também aqueles que se encontram implícitos, decorrentes dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que a República seja parte, além dos que forem provenientes de deduções ou induções de outros que estejam explícitos pela Constituição (FERREIRA FILHO, 2010; MARMELSTEIN, 2011; RAMOS, 2015).

O controle difuso ocorre somente no curso de um caso concreto e sob iniciativa de uma das partes, por meio de exceção ou de defesa. Os efeitos também se restringem às partes, inexistindo anulação da norma, ocorrendo apenas a sua não-aplicação ao caso. No controle difuso nada impede que a norma volte a ser utilizada em outro processo. Nesse sentido, Paulo Bonavides explica:

² Sobre controle de constitucionalidade ver MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1041-1389; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 733-839; BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 303-352.
Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.



A lei que ofende a Constituição não desaparece assim da ordem jurídica, do corpo ou sistema das leis, podendo ainda ter aplicação noutra feita, a menos que o poder competente a revogue. De modo que o julgado não ataca a lei em tese ou *in abstracto*, nem sistema das leis, podendo ainda ter aplicação noutra feita, a menos que o poder competente a revogue. [...] É a chamada relatividade da coisa julgada. Nada obsta pois a que noutra processo, em casos análogos, perante o mesmo juiz ou perante outro, possa a mesma lei ser eventualmente aplicada (BONAVIDES, 2014).

Enquanto isso, o controle concentrado ou abstrato é realizado por via de ação impetrada diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF) pelos legitimados do art. 103 da CRFB, sendo realizado *in abstracto*, motivo pelo qual não é necessária a existência de um caso concreto para sua apreciação. A lei declarada inconstitucional pela via concentrada poderá perder sua validade, sendo anulada *erga omnes*. Assim, será removida da ordem jurídica com a qual se apresenta incompatível.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A proteção dos direitos e garantias fundamentais aparece como fundamento para um Estado Democrático de Direito, vez que este precisa ter um governo limitado e que respeite a separação de poderes e, principalmente, que tenha como finalidade a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do ser humano (FERREIRA FILHO, 2010). Estes devem ser protegidos pelo Estado e servir de parâmetro para a confecção de novas leis, uma vez que no Brasil se adota a primazia da norma mais benéfica, em respeito à dignidade da pessoa humana e à prevalência dos direitos humanos.

É tanta a relevância dos direitos fundamentais para a própria existência do Estado que, conforme anteriormente ventilado, nem sequer precisam estar explícitos no texto constitucional para que devam ser respeitados. Seu rol não é taxativo, mas somente exemplificativo (RAMOS, 2015).

2.1 A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O TRANSCONSTITUCIONALISMO

No direito internacional contemporâneo, algumas transformações se deram em relação à estrutura normativa global, quando comparada a séculos anteriores. A jurisdição estatal deixa de ser suficiente para enfrentar algumas questões, que passam a ser debatidas e observadas no âmbito internacional, além de passíveis de monitoramento e responsabilização, quando descumpridas (CANÇADO TRINDADE, 2011).

Em relação ao indivíduo, no direito internacional contemporâneo aquele passa a ser tido como sujeito da ordem internacional, deixando de ser apenas parte de um grupo. Como sujeito que é, o indivíduo passa a ter deveres e direitos observados pela comunidade internacional. Inicia-se, então, uma fase de promoção de conferências e elaboração de tratados que visam à proteção das pessoas, consequência de uma nova visão internacional que deixa de ser centrada no Estado e passa a ser centrada no ser humano (FLOH, 2008).

Há uma globalização dos direitos humanos na nova ordem internacional, ideia à qual os países, inclusive o Brasil, aos poucos foram aderindo. O Brasil deu seu aceite a essa ideia de globalização dos direitos humanos, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, período a partir do qual também assinou grande número de tratados com a temática dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013). O caráter universal dos direitos humanos leva à construção de uma comunidade em que todos possuem esses mesmos direitos, considerados mínimos para a existência dos indivíduos. Não pode o Estado que reconhece esses direitos, por meio de assinatura e ratificação de tratados, simplesmente se abster de atendê-los, pois se esses direitos são tidos como essenciais para o respeito a uma vida digna para todos, igualmente os Estados também devem atendê-los, sob risco de tornar o universalismo característica ineficaz dos direitos humanos.³

Os direitos humanos reconhecidos, uma vez que têm como finalidade a busca pela dignidade da pessoa humana, de acordo com PIOVESAN (2006, p. 8), devem ser plenamente observados por todos que a esses estejam vinculados. Ainda, para que tenham sua eficácia garantida e sua aplicação promovida, também devem estar fortalecidos no âmbito interno dos Estados. Desse modo a justificação pela soberania para desrespeitar ou ignorar normas internacionais passa a ser bem menos aceita e cria-se um constitucionalismo que ultrapassa fronteiras, em que tanto a ordem interna quanto externa se comunicam e se integram, a fim de dar maior efetividade aos direitos humanos e fundamentais. Esse diálogo entre ordens jurídicas e constitucionais entre si e com tribunais chama-se transconstitucionalismo, sendo este um produto do mundo globalizado, com Estados cada vez mais indo além de suas fronteiras e se organizando para manter o respeito aos direitos fundamentais (NEVES, 2013).

³ Para aprofundamento na questão do universalismo falho dos direitos humanos, ver SKOGLY, Sigrun I. *Extraterritoriality: universal human rights without universal obligations?*. **Research Handbook on International Human Rights Law**. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2010, p. 71-96. *Revista Direito em Ação*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Carta Magna, além de estabelecer o regime político democrático no país, também foi responsável por promover avanços no campo dos direitos e garantias fundamentais, “de tal sorte que os direitos humanos assumem extraordinário relevo na nova ordem constitucional, sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro” (XIMENES ROCHA, 2008). No final da década de 1980 e início da década de 1990, durante a sua reabertura democrática, o Brasil vive um momento produtivo em sua agenda de direitos humanos. Isso porque vários tratados e convenções sobre o assunto são assinados no período. Essa fase coincide com a retomada das credenciais democráticas e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2013; CACHAPUZ, 1995).

A Constituição expõe em seu preâmbulo a importância dos direitos fundamentais, colocando-os como alicerce básico do “Estado democrático de direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. Ainda, tanto a dignidade da pessoa humana quanto a cidadania estão, entre outros elementos, dispostas como fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, da CRFB, demonstrando que não existe Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais. Percebe-se que não é dada força somente aos direitos civis e políticos guiados pelo princípio da liberdade mas também àqueles ditos sociais, fundados na igualdade e de grande relevância para que se construa uma sociedade realmente justa e em que a dignidade da pessoa humana seja efetiva e para todos.

Outra questão importante acerca dos direitos fundamentais e sua relação com a Constituição Federal de 1988 é a não exaustividade desses direitos na Carta Magna. É o que se depreende do §2º do art. 5º da CRFB, que dispõe que os direitos nessa previstos não excluem outros decorrentes de regime ou princípios adotados nem os previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Esse instituto é também denominado de cláusula de abertura e é importantíssimo para a compreensão da aplicação do controle de convencionalidade a todos os direitos provenientes de tratados sobre direitos humanos (RAMOS, 2014; PIOVESAN, 2013).

Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a ideia de primazia da norma mais benéfica, assim, no caso concreto, deve ser aplicada a norma que melhor atenda os direitos do indivíduo, em especial os direitos abarcados pelo *Pro homine*, no Brasil representado pela

dignidade da pessoa humana, objetivo final de todas as normas de direitos fundamentais (AMARAL JÚNIOR, 2015).

A nossa ordem constitucional encontra-se integrada com o direito internacional a ponto de que seus julgados acerca de direitos humanos apresentem cada vez mais consonância com julgados de Cortes internacionais. Há uma comunicação entre o direito interno e o direito externo que não pode nem deve ser ignorada pelo legislador e pelo intérprete do direito, principalmente no momento de aplicação de normas provenientes de tratados (NEVES, 2013). Nos últimos anos, o Brasil vem reconhecendo o poder de órgãos internacionais de receberem reclamações e denúncias sobre desrespeitos aos direitos humanos no país.

Entre outras demonstrações da adoção do universalismo pelo Estado brasileiro, em 1998, o país reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo, ainda, em 2002, reconhecido a competência do Comitê para a Eliminação para receber e analisar denúncias referentes ao racismo e outras questões previstas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Assim, vê-se que cada vez mais se está permitindo acionamentos do país nessas Cortes e a consequente responsabilização do Estado, demonstrando que existe um diálogo das Cortes, tornando imprescindível que haja uma observância interna aos dispositivos dos tratados de que o Brasil faça parte (RAMOS, 2014).

Por último, destaca-se que o §1º do art. 5º da Constituição Federal dispõe que as regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Isso significa que elas são imediatamente eficazes por via da própria Constituição, não sendo dependentes da produção de outras normas (RAMOS, 2014; MIRANDA, 2009).

2.3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

A simples assinatura não basta para que um Estado esteja vinculado a um tratado internacional. É necessário que o mesmo seja ratificado no plano interno, passando a ser vigente e, se estiver tudo correto quanto a sua forma e conteúdo, válido e eficaz. A ratificação é ato discricionário que confirma tratado firmado em nome do Estado, declarando que aceita aquilo que foi convencionado pelo agente signatário.⁴

⁴ Acerca do assunto Tratados Internacionais, suas formalidades de assinatura e ratificação, ver REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011; PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135-140; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Ratificado o tratado internamente, o país passa a fazer parte, enquanto não demonstrar expressamente que deseja se retirar do mesmo. É aí que passa a valer o *pacta sunt servanda*, regra prevista no art. 26 da Convenção de Viena, onde se lê que “todo tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa fé”. Em relação à boa-fé, entende-se que se trata de seguir a fórmula do art. 18 da mesma Convenção, ou seja “abster-se dos atos que privem um tratado do seu objeto ou fim”. Trata-se a boa-fé da exclusão de qualquer tentativa de fraude à lei, astúcia, sendo exigida fidelidade e lealdade por parte dos Estados. Por esse motivo, não é possível alegar norma interna para justificar desrespeito a norma internacional (SHAW, 2010).

Como corolário dessa ideia, vê-se que um Estado não se pode abster de cumprir compromisso internacional com justificativa pautada em seu direito interno, sob risco de responsabilização internacional⁵; portanto, não podem os Estados legiferar contrariando tratados de que sejam parte, devendo seus ordenamento jurídicos internos observarem os tratados de que sejam parte e empregá-los como parâmetro para a formação de leis. Caso ocorra a produção de leis ou de atos incompatíveis com esses tratados, resta prejudicada a observância da boa-fé (SHAW, 2010).

Inexistindo execução do tratado pelo Estado-parte, o mesmo pode ser responsabilizado internacionalmente. Mesmo que ainda seja pouco efetiva em suas sanções, a responsabilização dos Estados por descumprimento dos tratados pode trazer constrangimentos diplomáticos àqueles que não cumprirem os tratados (QUOC DINH; DAILLIER; PELLET, 2003; SHAW, 2010). A Organização dos Estados Americanos (OEA) apresenta-se como defensora de que os Estados devem agir em conformidade com as convenções de que façam parte. Mais à frente, no capítulo sobre Controle de Convencionalidade, será demonstrada a forma como a Corte Americana vê a obrigação de os Estados atenderem a suas decisões e convenções. Segundo Cançado Trindade, ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e juiz da Corte Internacional de Justiça, o direito internacional e os direitos humanos são uma realidade, sendo que “[...] es posible, y necesario, hacer com que las normas del Derecho Internacional, em su aplicación, sean um instrumental no de mera reglamentación, sino más bien de protección y de emancipación de la persona humana” (CANÇADO TRINDADE, 2011).

⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 165.
Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.



3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é instituto sobre o qual ganha força o debate, no Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Esse instituto surge internamente motivado pelo texto do §3º do art. 5º da CRFB, que torna equivalentes a emendas constitucionais os tratados de direitos humanos que ingressem no ordenamento jurídico interno atendendo a determinado *quorum*. Existem, assim, dois tipos de tratados de direitos humanos (RAMOS, 2014; ROCHA, 2009; REZEK, 2011): i) aqueles aprovados pelo rito especial e que ingressam no ordenamento jurídico equiparados a emenda constitucional, sendo material e formalmente constitucionais e ii) aqueles que foram ratificados por maioria simples e que são apenas materialmente constitucionais. Deve-se frisar que todos possuem natureza constitucional, por força do §2º do mencionado art. 5º da CRFB, que consiste em cláusula de abertura, sendo, assim, materialmente constitucionais todos os tratados que dispuserem sobre direitos humanos.⁶

A diferença entre os tratados que são materialmente constitucionais e os que são material e formalmente constitucionais tornará divergentes os regimes jurídicos aplicados a ambos e o modo como poderão servir de parâmetro para a compatibilidade vertical das normas infraconstitucionais (PIOVESAN, 2008).

Reconhecida a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, os mesmos passam a ser protegidos pelo art. 60, §4º da CRFB, que dispõe sobre cláusulas pétreas, portanto não podendo ser abolidos através de emendas à Constituição. Isso porque o referido artigo dispõe que são cláusulas pétreas direitos e garantias individuais, valores fundamentais da ordem constitucional, conforme anteriormente explicitado. Pelo texto da Carta Magna é possível afirmar que as cláusulas pétreas protegem o núcleo material da Constituição, sendo ele que forma a base do Estado constitucional moderno, abarcando, além dos direitos e garantias fundamentais, a separação de poderes, a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto e universal. Não há que se falar, portanto, na necessidade de serem os direitos aqui citados formalmente constitucionais para serem resguardados, bastando que sejam materialmente constitucionais (PIOVESAN, 2008).

A elevação dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao *status* constitucional ocorre em um contexto de reconhecimento por outros Estados latinoamericanos da hierarquia

⁶ Em sentido diferente, ver VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67.
Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.

constitucional desses tratados. É o que ocorre, por exemplo, em Constituições como a da Argentina, a do Peru e a da Nicarágua. Países como Colômbia e Guatemala atribuem a esses tratados uma hierarquia especial, que os coloca acima das leis ordinárias (PIOVESAN, 2008).

O respeito aos direitos humanos deve dar-se de modo amplo e universal, observadas, obviamente, as limitações provenientes de conflitos existentes entre esses direitos. Tanto é que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, colocando a pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado. A própria importância desses direitos para o Estado Constitucional exige, portanto, esse respeito, por serem matérias constitucionais, sobre os quais se fundam o próprio constitucionalismo (PIOVESAN, 2014). Ora, dada tal importância a esses direitos não só pelo constituinte, mas pelo próprio constitucionalismo moderno, que sentido teria serem facilmente afastados do ordenamento jurídico interno pelo legislador ordinário pelo simples fato de serem provenientes de direito internacional? A resposta é simples: nenhum. O direito internacional e a assinatura de tratados seriam meros formalismos, sem força ou obrigatoriedade, tornando prejudicado o respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos.

A importância dada aos direitos humanos no ordenamento jurídico interno permite que todas as normas que os tenham como objeto possuam sua validade e eficácia protegidas pelo Estado. Como não se limitam àquelas que estão previstas no texto constitucional ou no ordenamento jurídico interno, podendo também ser incorporadas por meio de tratados internacionais, estes devem ser respeitados pela lei posterior (ROCHA, 2009).

O controle de convencionalidade permite a aplicação do duplo grau de compatibilidade vertical das normas infraconstitucionais. Assim, para serem válidas, as normas infraconstitucionais, além de serem coerentes com o texto constitucional, devem ser compatíveis com os tratados internacionais ratificados pelo país (MAZZUOLI, 2013).

O instituto em comento teria como finalidade garantir a eficácia das legislações internacionais e permitir que sejam dirimidos conflitos entre normas internas e internacionais, podendo, conforme expôs Guerra, ser o controle de convencionalidade “efetuado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos ou pelos tribunais internos dos países que fazem parte de tal Convenção” (GUERRA, 2014).

Seguindo esse raciocínio, temos no ordenamento jurídico interno dois institutos diferentes, uma vez que o controle de constitucionalidade somente volta-se para os casos de controle em razão do texto constitucional propriamente dito:



[...] Em suma, deve-se chamar de controle de constitucionalidade apenas o estrito caso de (in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, e de controle de convencionalidade os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país (MAZZUOLI, 2013).

A Constituição Federal de 1988 acolhe os tratados e convenções de direitos humanos como sendo materialmente constitucionais, independentemente de obediência a *quorum* de maioria qualificado no ato de sua aprovação. É a interpretação dada ao §2º de seu art. 5º, cuja redação dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A diferença consiste em que os tratados que tenham ingressado no ordenamento jurídico sem a maioria qualificada prevista pela magna carta somente possuem status ou nível constitucional⁷, enquanto aqueles que respeitam o referido *quorum* são, conforme o dispositivo constitucional, equivalentes a normas da Constituição, material e formalmente. Essa diferenciação é de grande relevância, vez que definirá os casos em que é possível o controle concentrado e o controle difuso da convencionalidade (MAZZUOLI, 2013; PIOVESAN, 2008; ROCHA, 2009).

Em 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez falou sobre a existência de um controle de convencionalidade das leis. No caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, a sentença declara, em seu parágrafo 124, que:

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

Mazzuoli (2013, p. 405) afirma que esse caso não somente inaugura a doutrina do controle de convencionalidade no continente americano, mas também é a partir do qual se

⁷ Em sentido diferente, defendendo que somente os tratados que ingressem no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do §3º do art. 5º da CRFB possuem status constitucional, ver VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72 e 73.
Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.

verifica que a Corte Interamericana defende que a realização do controle de convencionalidade por tribunais locais deve ser tida como questão de ordem pública internacional.

Desde que iniciou as suas atividades, a Corte Interamericana realiza um controle de convencionalidade das normas internas dos Estados-parte, uma vez que é um tribunal internacional e essa é a sua função. Com o referido julgamento, a Corte Interamericana passa a obrigatoriedade do controle, de forma prioritária, para os tribunais internos dos países (MAZZUOLI, 2013).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera o seu entendimento acerca do controle de convencionalidade no parágrafo 128 da sentença referente ao Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, cujo julgamento se deu em 24 de novembro de 2006. Nessa, reforça-se a ideia de que os juízes locais estão submetidos às convenções e tratados ratificados pelo Estado, devendo zelar pela correta aplicação desses e impedir que seus efeitos sejam diminuídos ou anulados por leis contrárias às suas disposições. Afirma-se, inclusive, que esse controle pode se dar *ex officio* (OEA, 2006).

Os julgados da Corte demonstram o quanto ela considera importante o controle pelos Estados, colocando-se em posição de realizar o controle de convencionalidade somente em casos excepcionais de omissão interna, de forma subsidiária:

Tais decisões da Corte Interamericana somadas demonstram claramente que o controle *nacional* da convencionalidade das leis há de ser tido como o *principal* e *mais importante*, sendo que apenas no caso da falta de sua realização interna (ou de seu exercício insuficiente) é que deverá a Justiça Internacional atuar, trazendo para si a competência de controle em último grau (decisão que tem o Estado o *dever* de cumprir). [...] o controle nacional (pelos juízes e tribunais internos) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser realizado, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito [...] (MAZZUOLI, 2013).

O Segundo Considerando da Convenção Americana é claro ao destacar que a proteção internacional é “coadjuvante e complementar à que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Esse controle deve ser feito não somente em torno da Convenção Americana, mas de todo e qualquer tratado e convenção sobre direitos humanos. Ao ratificar qualquer tratado internacional de direitos humanos, o Estado tem dever de garantir mecanismos no âmbito interno que estejam em consonância com as normas internacionais, uma vez que essas passam a fazer parte do ordenamento jurídico interno (MAZZUOLI, 2013).

O controle de convencionalidade será realizado tanto pela via difusa quanto pela concentrada. A primeira poderá ser aplicada a todos os tratados e convenções de direitos

humanos ratificados pelo Brasil, enquanto a segunda será somente para aqueles que atendam ao rito do §3º do art. 5º da CRFB.

3.1 CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE

O controle concentrado de convencionalidade permite que o STF analise se há divergência entre normas internas e tratados internacionais, a partir da propositura de ação pelos legitimados do art. 103 da CRFB, que terão um arsenal maior para a invalidação de leis incompatíveis com tratados e convenções de direitos humanos, vez que não ficam mais restritos ao que está previsto no texto constitucional propriamente dito. Somente nesse caso os efeitos da decisão serão *erga omnes*, invalidando sentenças contrárias ao que for decidido pela Corte de Justiça. Os casos que somente sejam analisados pela via difusa terão seus efeitos aplicados somente às partes envolvidas no processo, não influenciando necessariamente em processos diversos.

As ações do controle concentrado poderiam, portanto, ser utilizadas no controle de convencionalidade analogamente:

[...] é plenamente possível utilizar-se das ações do controle concentrado, como a ADIn (que invalidaria a norma infraconstitucional por *inconvenionalidade*), a ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional, ou até mesmo a ADPF (que possibilitaria exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional), não mais fundamentadas apenas no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do art. 5º, §3º, da Constituição e em vigor no país (MAZZUOLI, 2013).

O reconhecimento da existência desse controle transformaria, dessa forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em Ação Direta de Inconvencionalidade. Ainda, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) se tornaria Ação Declaratória de Convencionalidade, que, segundo Mazzuoli, seria proposta quando não houvesse ataque por norma infraconstitucional de dispositivo constitucional, porém “se pretende desde já garantir sua *compatibilidade* com determinado comando de tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional”.

É possível a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nomeadamente nos casos de desrespeito e violação de preceito fundamental, que conste em tratados e convenções, por normas infraconstitucionais, inclusive municipais ou anteriores à entrada em vigor do tratado como equivalente a emenda constitucional no Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.



ordenamento interno. Também é válida a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a qual se encontra prevista no art. 103, §2º da CRFB e tem como finalidade garantir que o Poder Público atenda ao dever constitucional de criação de lei para tornar eficaz norma de caráter limitado ou programática da Constituição. (MAZZUOLI, 2013) Por fim, é cabível o remédio constitucional do mandado de injunção sempre que, por omissão do Poder Público, restar impossibilitado o exercício de um direito ou liberdade presente em tratados ou convenções de direitos humanos internalizados com o *quorum* do §3º do art. 5º da CRFB (MAZZUOLI, 2013).

O que se entende, portanto, é que o texto constitucional, quando em seu art. 102, I, alínea *a* afirma que compete precipuamente ao STF a guarda da Constituição Federal, cabendo a ele julgar originariamente as ações do controle de constitucionalidade concentrado, “está autorizando que os legitimados próprios para a propositura de tais ações (...) ingressem com tais medidas sempre que *a Constituição* ou *quaisquer normas a ela equivalentes* (...) estiverem sendo violadas por normas infraconstitucionais”. Assim, a partir da EC 45/2004, passou o referido artigo a abranger não somente o texto da Constituição mas também as normas constitucionais por equiparação, incluídos aí os dispositivos dos tratados e convenções sobre direitos humanos equivalentes a emendas constitucionais (MAZZUOLI, 2013). Por esse motivo, podem esses tratados servir de parâmetro para controle concentrado a ser realizado pelo STF, por meio de ação a ser apresentada pelos legitimados do art. 103 da CRFB.

3.2 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso será realizado pelos juízes e tribunais nos casos concretos. No controle de constitucionalidade difuso os efeitos abrangem somente para as partes do processo. Inexiste efeito *erga omnes* no controle difuso, não ficando a decisão de outro processo, ainda que com as mesmas partes, vinculada à decisão de convencionalidade (MAZZUOLI, 2013).

As normas internacionais sobre direitos humanos que sejam internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro sem observância do *quorum* previsto pelo §3º do art. 5º da CRFB somente são materialmente constitucionais. Não podem servir de parâmetro para controle concentrado de convencionalidade, mas somente para a modalidade difusa. Por sua vez, os tratados formalmente constitucionais servem como parâmetro para as duas formas, conforme anteriormente explicitado.

Esse controle será exercido por todos os juízes e tribunais internos, inclusive pelo STF quando em julgamento de Recurso Extraordinário, *Habeas Corpus* etc., a requerimento das Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 50-110, jul./dez. 2015.

partes ou *ex officio*. Sua existência se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do art. 105, III, *a* da CRFB. O referido dispositivo trata da competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que esse Tribunal será competente para “julgar, em recurso especial, [...] quando a decisão recorrida: a) contrariar *tratado* ou lei federal, ou negar-lhes vigência [...]”.

Por fim, Mazzuoli defende, ainda, a existência de um controle de supralegalidade das normas internas. Este somente ocorrerá por meio de exceção, ou seja, na forma difusa, e teria o poder de invalidar normas incompatíveis com os tratados comuns assinados e ratificados pelo país.

A fundamentação em que se baseia o controle de supralegalidade é a de que esses tratados seriam supralegais, tese já aceita pelo STF, conforme se depreende do voto do Ministro-Relator Gilmar Mendes no RE 460.320/PR (Caso Volvo X União Federal), no qual o Ministro afirma que os tratados internacionais possuem um tratamento peculiar pela Constituição federal, e do Acórdão do RE 349.703/RS, que trata do famoso caso do depositário infiel, no que foi decidido que apesar dos tratados internacionais que não tratem de direitos humanos estejam impossibilitados de invalidar artigo da Constituição Federal, poderiam, no entanto, causar tal efeito nas normas infraconstitucionais, estando, portanto, acima delas. Este último Recurso Extraordinário, juntamente com outras decisões apresentadas pelo STF no mesmo sentido levaram à criação da súmula vinculante nº 25, onde se lê: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Por esse motivo devem as leis internas, obedecendo o princípio da hierarquia das normas, ser compatíveis com esses tratados.

Em resumo, o controle de convencionalidade das leis internas pode ser realizado pela via difusa, para todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo país, ou concentrada, sendo esta somente aplicada aos tratados ratificados observando o *quorum* do §3º do art. 5º da CRFB. Em relação aos tratados comuns, é possível ainda o controle de supralegalidade das normas, realizado pela via difusa.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe à tona uma nova forma de compatibilidade vertical, o controle de convencionalidade, que até então não havia sido tratado pela doutrina e



jurisprudência pátrias; muito embora exista a possibilidade desse controle de forma difusa desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser objeto e fim de todos os direitos humanos, sendo esse princípio axiológico do direito brasileiro. Essa teoria é sustentada pela existência do princípio *Pro Homine*, que exige que no conflito de normas seja aplicada a norma mais benéfica à pessoa. No Brasil, esse princípio é representado pela primazia dos direitos humanos e pela prevalência da norma mais benéfica, demonstrando que a pessoa deve ser protegida pelo Estado pela sua simples condição de pessoa.

Para que seja mantido o respeito à pessoa e para que essa permaneça sendo protegida pelo Estado e pelas leis, deve existir um diálogo entre as Cortes, que permita que os direitos humanos conquistados e reconhecidos no âmbito internacional sejam devidamente analisados e aplicados internamente pelos Estados. Sem a devida execução dos direitos reconhecidos, estaria prejudicada a primazia dos direitos humanos, por não estarem eles sendo aplicados, mesmo tendo sido reconhecidos pelo direito interno. A prevalência da norma mais benéfica deve, igualmente, ser observada, vez que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana não estariam sendo levados à frente pelo Estado, tornando-se meramente figurante do direito estatal, se assim não se proceder.

Há um duplo limite vertical das normas, apresentado pela teoria da dupla compatibilidade vertical, quais sejam, o respeito à CRFB e aos tratados de direitos humanos (1º limite) e o respeito aos tratados internacionais comuns (2º limite); por conseguinte, os tratados de direitos humanos devem ser objeto de controle de convencionalidade, independentemente de entrarem ou não no ordenamento jurídico brasileiro pelo *quorum* do art. 5º, §3º. A diferença está somente no fato de que aqueles que não tenham entrado no ordenamento brasileiro, respeitando a qualificação do referido artigo, somente podem ser objeto de controle difuso, pois são apenas materialmente constitucionais, enquanto aqueles que são aprovados observando o mencionado dispositivo constitucional são paradigma tanto de controle difuso quanto de controle concentrado, uma vez que são também formalmente constitucionais.

Os tratados que sejam paradigma de controle concentrado possibilitam que sejam analisados pelas mesmas ações presentes no controle de constitucionalidade, podendo estas ser apresentadas pelos mesmos legitimados do art. 103 da CRFB. Conforme anteriormente demonstrado, a nomenclatura das ações é passível de mudanças, para melhor adequar-se ao tipo de controle. As ações podem gerar a invalidade das normas infraconstitucionais que estiverem em desacordo com tratado de direitos humanos vigente no país.

Por fim, há os tratados internacionais comuns, que servem como paradigma de controle de supralegalidade, somente sendo parâmetros de controle na modalidade difusa, exigindo que as normas infraconstitucionais atendam a suas disposições, podendo ser invalidadas se não o fizerem.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Safe, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLOH, Fábio. **Direito Internacional Contemporâneo: elementos para a configuração de um direito internacional da ordem internacional neo-vastfaliana. Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. 2009.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do Direito Internacional dos nossos dias**. 4. ed. Rio de Janeiro: 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of the Dismissed Congressional Employees** (Aguado - Alfaro et al.) v. Peru. 24 de novembro de 2006. Disponível em inglês no endereço: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_ing.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUOC DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SKOGLY, Sigrun I. Extraterritoriality: universal human rights without universal obligations? **Research Handbook on International Human Rights Law**. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2010.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

XIMENES ROCHA, Fernando Luiz. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. Os 20 anos **da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2008.